Câmara Municipal de Planaltina-GO

Lei Orgânica

do Município de Planaltina

Sumário

Preâmbulo 09

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - Da Organização Política (arts. 1° à 8°).....11

SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município (arts.9° à 14).....12

SEÇÃO III - Dos Bens do Município. (arts. 15 à 25).....13

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - Da Competência Privada (arts. 26 à 28).....17

SEÇÃO II - Da Competência Comum (art.29).....20

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar (art.30).....20

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA (arts.31 e 32).....21

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (arts. 33 à 41).....23

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara.....25

SUBSEÇÃO I - Da Instalação, Composição e Posse (arts. 42 e 43).....25

SUBSEÇÃO II - Da transição Administrativa do Poder Legislativo (art.44).....27

SUBSEÇÃO III - Da Mesa Diretora da Câmara (arts. 45 e 46).....27

SUBSEÇÃO IV - Da Presidência da Câmara (arts. 47 à 49).....29

SUBSEÇÃO V - Das Comissões (arts. 50 à 60).....30

SUBSEÇÃO VI - Da Procuradoria Geral da Câmara Municipal (art.61).....32

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 62 à 64).....33

SEÇÃO IV - Dos Vereadores.....36

SUBSEÇÃO I - Da Imunidade Parlamentar (art. 65).....36

SUBSEÇÃO II - Das Vedações (art. 66).....36

SUBSEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato (art. 67).....37

SUBSEÇÃO IV - Das Licenças e Afastamentos (art. 68).....38

SUBSEÇÃO V - Da Convocação do Suplente (art.69).....39

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo.....39

SUBSEÇÃO I - Das Disposições Preliminares (art.70).....39

SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica (art.71).....40

SUBSEÇÃO III - Das Leis Complementares e Ordinárias (arts. 72 e 73).....41

SUBSEÇÃO IV - Das Leis Delegadas (art.74).....41
SUBSEÇÃO V - Dos Decretos Legislativos (art. 75).....42
SUBSEÇÃO VI - Das Resoluções, Moções, Indicações e Requerimentos (arts. 76 e 77).....43
SUBSEÇÃO VII - Da Sanção e do Veto do Prefeito (arts. 78 e 79) 43
SUBSEÇÃO VIII - Da Iniciativa Popular e do Plebiscito (arts. 80 e 81).....44
SUBSEÇÃO IX - Das Disposições Gerais (arts. 82 à 85).....45
SUBSEÇÃO X - Da Solicitação de Urgência (arts. 86 e 87).....46
SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 88 à 91).....46

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 92 à 100).....49
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito (arts. 101 à 103).....50
SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito.....53
SUBSEÇÃO I - Dos Crimes de Responsabilidade (arts. 104 e 105).....53
SUBSEÇÃO II - Das Infrações Político-Adminisdtrativas (art. 106).....54
SUBSEÇÃO III - Da Apuração da Responsabilidade do Prefeito (art. 107).....55
SEÇÃO IV - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito (arts. 108 à 112)..56
SEÇÃO V - Da Transição Administrativa do Poder Executivo (art. 113).....57
SEÇÃO VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 114 à 122).....57

SEÇÃO VII - Dos Conselhos Municipais (arts. 123 à 128).....59
SEÇÃO VIII - Da Procuradoria Geral do Poder Executivo.....61
SUBSEÇÃO I- Das Atribuições e Organização (art. 129).....61
SUBSEÇÃO II- Da Competência Privativa (art. 130).....62
SUBSEÇÃO III- Do Assessoramento Jurídico (art.131).....62
SEÇÃO IX- Da Administração Pública (arts. 132 e 133).....62
SEÇÃO X- Dos Servidores Públicos (arts. 134 à 136).....66

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (arts 137 à 139).....71
SEÇÃO II - Dos atos Administrativos Municipais (arts. 140 à 144).....71
SEÇÃO III - Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 145 à 151).....73
SEÇÃO IV - Das Proibições (arts. 152 e 153).....74
SEÇÃO V - Das Certidões (arts. 154).....75
SEÇÃO VI - Das Licitações e dos Contratos (arts.155 à 160).....76
SEÇÃO VII - Dos Transportes Coletivos (arts. 161 à 163).....77
SEÇÃO VIII - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 164 à 167).....78
SEÇÃO IX - Dos Organismos de Cooperação (arts. 168 e 169).....79
SEÇÃO X - Dos Livros (art.170).....79
SEÇÃO XI - Da Segurança Pública Municipal (art. 171).....80

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
Da Organização Política

Art. 1º. O Município de Planaltina é unidade do território de Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual, reger-se-á por esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º. Os Poderes Públicos assegurarão, no âmbito do Município e no limite das respectivas atribuições, o exercício dos direitos sociais, coletivos e individuais e o cumprimento dos objetivos fundamentais, previstos na Constituição da República.

Art. 4º. No âmbito do município ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicção políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição.

Art. 5º. A nova sede do Município é a cidade de Planaltina-Goiás, elevada à esta categoria pela Lei Estadual nº 2.931 em 07 de junho de 1960.

Art. 6º. Comemorar-se-á o Aniversário da Cidade no dia 07 de Junho.

Art. 7º. São símbolos do município, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único. Lei Municipal poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território municipal.

Art. 8º. O território do Município de Planaltina, compreende o espaço físico geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição, denominado na lei de emancipação

SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º. O Município de Planaltina, para fins administrativos, dividir-se-á em cidade sede e distritos.

Art.10º. Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;
II - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a um décimo das condições exigidas pela lei complementar estadual para criação de município;
III - existência concomitante, na sede do povoado de pelo menos cem moradias, escola pública e posto de saúde.

Art. 11. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

§ 1º Os distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórica- cultural do ambiente .

§ 2º A criação de distritos somente poderá ocorrer em ano que não tiver realização

de eleições municipais.

§ 3º A administração do distrito se fará pelo Vice-prefeito, nomeado pelo Prefeito, e em seu impedimento será nomeado subprefeito.

Art. 12. O distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de noventa dias, contados da sua criação, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. A criação do distrito far-se-á, também, pela fusão, de dois ou mais povoados existentes, que serão agrupados para esse fim.

Parágrafo único. Poderá, também, por lei específica, incorporar à sua jurisdição novos povoados.

Art 14 - Somente mediante consulta plebiscitária à população do distrito se fará à extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos do artigo 10º desta lei;
II .- destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III
Dos Bens do Município

Art. 15 – Constituem bens do Município:

I - os que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e os que vierem a adquirir;
II - os direitos e ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e os que não pertencerem à União, ao Estado ou aos particulares;
III- o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 172 desta lei.

Parágrafo único. É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art.16. Classificam-se os bens públicos, na forma da lei, em:

I - De uso comum do povo.
II - De uso especial.
III - Dominiais.

Art. 17. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 18. Os bens do Município de Planaltina destinar-se-ão, prioritariamente, ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico, garantindo o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovação da utilidade pública e relevante interesse social.

§ 3º O Município utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de política social de ocupação ordenada no território.

§ 4º Fica proibida a instalação de postos de gasolina em estabelecimentos de supermercados, hipermercados, shopping center e estabelecimentos congêneres bem como em terrenos próximos a habitações coletivas asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, cinemas, quartéis, templos religiosos e rotatórias. A proximidade mínima é de 100 (cem) metros e distância destes estabelecimentos e vizinho comum.

I – Para expedição do alvará de construção será exigido apresentação das licenças da Comissão de Meio Ambiente, FEMAGO, IBAMA, Corpo de Bombeiros, Secretária de Saúde, Departamento de Trânsito, Policia Militar, bem como a anuência dos vizinhos a direita, esquerda, frente e fundo do terreno do Posto devidamente registrada e, cartório acompanhada da documentação de propriedade de cada imóvel.

II – É vedada a edificação de Postos de Gasolina a 1000(mil) metros de distância em linha reta dos postos já existentes.

Art. 19. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do órgão a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração

patrimonial com os bens existentes, bem como relatório de situação e do estado de conservação dos mesmos e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 20. Os bens do Município, declarados inservíveis em processo regular, poderão ser alienados, mediante licitação, ou doados, ambas com autorização legislativa.

Art. 21. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas, além das previstas na legislação federal:

I - quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos previstos na legislação federal;
II - quando móveis, dependerá apenas de avaliação e licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais.

Art. 22 . O Município, preferentemente à venda ou doação de seu bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação pública.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada, nos termos da lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alie-nadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 23. A aquisição de bens imóveis, por compra , permuta, bem como doação, dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência da utilidade pública e o interesse social, aplicando-se também, a lei de licitações e contratos.

Art. 24. É proibido, a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos

parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 25. O uso de bens imóveis municipais, por terceiros, só poderá ser autorizado mediante concessão ou permissão, uma vez caracterizado o interesse público; e, também os de capital, exigido sempre autorização legislativa.

§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá da lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Parágrafo 1° do Art 22, desta lei.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, e comunicado ao legislativo.

§ 4º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 6º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 7º As licitações para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa do Município, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 8º A utilização e/ou administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, atividades culturais e educacionais, serão autorizadas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
Da Competência Privada

Art. 26. Ao Município compete privativamente , prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;

IV -. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observado esta lei Orgânica, legislação municipal e estadual no que couber;-

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Esta-do, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

X- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas que priorizem o ensino fundamental, a pré-escolar e creches;

XIII - recensear educandos do ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência às aulas;

XIV- aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na

manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendido os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado;

XV - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XVI - nominar, numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado a lei federal;

XIX- autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devem ser efetuadas;

XX- responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar, diretamente ou terceirizando os serviços, promovendo o seu adequado tratamento, bem como promovendo campanhas de esclarecimento e conscientização juntos à população, visando a manutenção do sistema;

XXI- conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para o devido funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XXII- conceder alvará de licença para o exercício de atividade profissional liberal;

XXIII- exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos que importem em prejuízo à saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;

XXIV- autorizar a fixação de cartazes, anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XXV - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los, no perímetro urbano;

XXVII - adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por utilidade pública, ou por interesse social;

XXVIII - criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;

XXIX - instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes;

XXX- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando aqueles pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XXXI - prestar assistência à saúde, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Integrado;

XXXIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades da locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXXIV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;
XXXV - preservar os mananciais, a flora, a fauna e o cerrado, coibindo práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;
XXXVI - disciplinar o uso e a guarda de substâncias potencialmente perigosas nas áreas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º O Município exercerá o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas.

§ 3º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) -zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de água pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 27 . O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros municípios, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos e/ou externos e realizar operações, visando o seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.
Parágrafo único. O Município poderá participar de consórcios intermunicipais, na forma da lei, visando à realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 28. O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 29. É competência comum do município com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de qualquer deficiência;
III - proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos menos favorecidos;
X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
XII – preservar as florestas, a fauna e a flora.
XIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.
XIV- estabelecer e implantar política de educação e segurança do trânsito.

SEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 30. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que diz respeito ao interesse local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 31. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;
IV - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dividas fora dos casos de manifesto interesse público e com autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;
V - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto -falante ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária e tenha fins estranhos à administração;
VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 32 - É vedada a permissão ou autorização, pelo município, para a exploração, em caráter permanente, de qualquer atividade industrial ou comercial nos logradouros e vias públicas municipais.